



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 187/98

DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO BÁSICA
DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE
ZOOSE DO MUNICÍPIO DE
MEDICILÂNDIA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA APROVOU E
EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**TÍTULO I
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º - AS AÇÕES RELACIONADAS COM O CONTROLE DAS DOENÇAS
TRANSMISSÍVEIS, INCLUSIVE QUANTO À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, À APLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA, AO DECORRENTES DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE
MEDICILÂNDIA, REGER-SE-ÃO PELO DISPOSTO NESTE TÍTULO.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM ADOTADOS POR ESTE CÓDIGO OS CONCEITOS DE
DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, SEU TRATAMENTO, PERÍODO DE ISOLAMENTO, AUTORIDADE SANITÁRIA,
DESINFECÇÃO, QUIMIOTERAPIA, EPIDEMIA E OUTROS, OS CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 6.259, DE 30
DE OUTUBRO DE 1975 E SEU REGULAMENTO.**

**CAPÍTULO II.
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

**ARTIGO 2º - AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA INCLUI, PRINCIPALMENTE, A
ELABORAÇÃO DE INFORMAÇÕES, PESQUISA, INQUÉRITOS, INVESTIGAÇÕES, LEVANTAMENTOS E
ESTUDOS NECESSÁRIOS À PROGRAMAÇÃO E À AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLE DE DOENÇAS E
DE SITUAÇÕES QUE AMEAÇEM A SAÚDE PÚBLICA.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 3º -COMPETE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, DEFINIR, EM ATO PRÓPRIO AS UNIDADES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA INTEGRANTES DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, SUA ESTRUTURA, RESPONSÁVEIS PELAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, COMPREENDEM:

- I- COLETA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS NECESSÁRIAS AO CONTROLE DE DOENÇAS;
- II- DIAGNÓSTICO DAS DOENÇAS QUE ESTEJAM SOB O REGIME DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA;
- III- AVERIGUAÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DAS DOENÇAS NOTIFICADAS E A DETERMINAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RISCO;
- IV- PROPOSIÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AO CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS;
- V- CRIAÇÃO DE MECANISMO DE TRATAMENTO E UTILIZAÇÃO ADEQUADA DE INFORMAÇÕES E A SUA DIVULGAÇÃO, DENTRO E FORA DO SISTEMA DE SAÚDE;

ARTIGO 4º - É DEVER DE TODO CIDADÃO COMUNICAR À AUTORIDADE SANITÁRIA LOCAL A OCORRÊNCIA DE CASO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL.

ARTIGO 5º - SÃO OBRIGADOS A FAZER NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE SANITÁRIA OS MÉDICOS E OUTROS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, OS RESPONSÁVEIS POR ORGANIZAÇÃO, ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE SAÚDE, ENSINO E TRABALHO E POR HABITAÇÕES COLETIVAS ONDE SE ENCONTRA O DOENTE.

ARTIGO 6º - NOTIFICADO UM CASO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL, OU OBSERVADA, DE QUALQUER MODO, A NECESSIDADE DE UMA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA COMPETE À AUTORIDADE SANITÁRIA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS.

ARTIGO 7º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, ENTENDE-SE POR NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA, A COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE, DOS CASOS E OS ÓBITOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DAS DOENÇAS E CONSTANTES DE NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

§ 1º – SÃO EMITIDAS, PERIODICAMENTE NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS CONTENDO NOME DAS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA.

§ 2º – DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS, A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PODERÁ EXIGIR A NOTIFICAÇÃO DE QUAISQUER INFECÇÕES OU INFESTAÇÕES, CONSTANTES DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM ELIMINANDO O AGENTE ETIOLÓGICO PARA O MEIO AMBIENTE, MESMO QUE NÃO APRESENTEM NO MOMENTO SINTOMATOLOGIA CLÍNICA ALGUMA.

§ 3º – A NOTIFICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA À AUTORIDADE SANITÁRIA AINDA QUE SIMPLES SUSPEITA MAIS PRECOCAMENTE POSSÍVEL, PESSOALMENTE POR TELEX, POR TELEFONE, POR TELEGRAMA, POR CARTA OU OUTRO MEIO, DEVENDO SER DADA PREFERÊNCIA AO MEIO MAIS RÁPIDO POSSÍVEL.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 8º - QUANDO OCORRER DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA EM ESTABELECIMENTO COLETIVO, A AUTORIDADE SANITÁRIA COMUNICARÁ O FATO POR ESCRITO AO SEU RESPONSÁVEL, O QUAL DEVERÁ ACUSAR A RECEPÇÃO DA NOTIFICAÇÃO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, NO MÁXIMO, TAMBÉM POR ESCRITO, FICANDO DESDE LOGO NO DEVER DE COMUNICAR ÀS AUTORIDADES SANITÁRIAS OS NOVOS CASOS SUSPEITOS, ASSIM COMO O NOME, IDADE E RESIDÊNCIA DAQUELES QUE FALTAR AO ESTABELECIMENTO POR 3(TRÊS) DIAS CONSECUTIVOS.

ARTIGO 9º - RECEBIDA A NOTIFICAÇÃO A AUTORIDADE SANITÁRIA É OBRIGADA A PROCEDER À INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PERTINENTE PARA ELUCIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO E AVERIGUAÇÃO SOBRE A DOENÇA E SUA DISSEMINAÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO EM RISCO.

§ 1º - A AUTORIDADE PODERÁ EXIGIR E EXECUTAR INVESTIGAÇÕES, INQUÉRITOS E LEVANTAMENTO EPIDEMIOLÓGICOS, JUNTO DE INDIVÍDUOS DE GRUPOS POPULACIONAIS DETERMINADOS SEMPRE QUE JULGAR NECESSÁRIO, VISANDO A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

§ 2º - NOS CASOS DE ÓBITOS POR DOENÇAS CONSTANTES DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, O CARTÓRIO QUE OS REGISTRAR, DEVERÁ COMUNICAR O FATO À AUTORIDADE SANITÁRIA, DENTRO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A QUAL VERIFICARÁ SE O CASO FOI NOTIFICADO NOS TERMOS DESTA LEI, TOMANDO AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS EM CASO NEGATIVO.

ARTIGO 10 - AS NOTIFICAÇÕES RECEBIDAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA LOCAL SERÃO COMUNICADAS IMEDIATAMENTE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE CASOS DE DOENÇAS SUJEITAS À COMUNICAÇÃO, CONFORME NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS E REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL.

ARTIGO 11 - A AUTORIDADE SANITÁRIA PROVIDENCIARÁ A DIVULGAÇÃO CONSTANTE DAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, REFERENTE À NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.

ARTIGO 12 - A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE DOENÇAS TERÁ CARÁTER CONFIDENCIAL, OBRIGANDO-SE, NESSE SENTIDO O PESSOAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE QUE DELAS TENHAM CONHECIMENTO E AS ENTIDADES NOTIFICANTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - É PROIBIDA A DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE DE PACIENTES PORTADOR DE DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, FORA DO ÂMBITO MÉDICO-SANITÁRIO, AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E COM PRÉVIO CONHECIMENTO E AUTORIZAÇÃO DO DOENTE OU SEU REPRESENTANTE PODERÁ EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS SE ADOTADAS MEDIDAS DE ACORDO COM A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

ARTIGO 13 – CONSTITUI OBRIGAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE EXECUTAR MEDIDAS QUE VISEM A PREVENÇÃO E IMPEÇAM A DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, ASSIM CONSIDERADAS:

I – TUBERCULOSE;

II – DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (DST)

III – CÂNCER, DESNUTRIÇÃO, INFECÇÕES CARDIOVASCULARES, DIABETES, ACIDENTES PESSOAIS, INTOXICAÇÕES POR HERBICIDAS E OUTRAS QUE SEJAM ESPECIFICADAS EM NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

ARTIGO 14 – COM RELAÇÃO AS DOENÇAS ACIMA ENUMERADAS, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PROMOVERÁ ESTUDO PARA O CONHECIMENTO DA MORBIDADE E EXTENSÃO DO PROBLEMA, NA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – PARA CUMPRIMENTO DESTES ARTIGOS, SERÁ MANTIDO ENTROSAMENTO COM INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES, ESPECIALIZADOS QUE DEVERÃO, POR SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA FORNECER DADOS ESTATÍSTICOS E OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE EPIDEMIOLÓGICO, PARA O RECONHECIMENTO DA MAGNITUDE DO PROBLEMA.

ARTIGO 15 – CABERÁ A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ESTIMULAR O ESTUDO E A PESQUISA DOS ASPECTOS EPIDEMIOLÓGICOS E CLÍNICOS DAS DOENÇAS ENUMERADAS NESTE CAPÍTULO COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR AS CAUSAS, REALIZAR DIAGNÓSTICOS PRECOSES E TRATAMENTO OPORTUNO, DEVERÁ AINDA PROMOVER MEDIDAS DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA NO SENTIDO DE COMBATER AS DITAS INFECÇÕES.

ARTIGO 16 – CABE AINDA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, O SEU ÓRGÃO DE EPIDEMIOLOGIA, INTERPRETAR O RESULTADO DOS ESTUDOS LEVADOS A SEU CONHECIMENTO BEM COMO A DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA DAS CONCLUSÕES PROPICIANDO, DESTA FORMA NOVAS PERSPECTIVAS DE PESQUISAS, ESTUDOS TOMADAS DE DECISÕES.

ARTIGO 17 – COM RELAÇÃO AO PROBLEMA DAS INTOXICAÇÕES POR BIOCIDAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MANTERÁ ENTROSAMENTO PERMANENTE COM OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, PROCURANDO MANTER CONHECIMENTOS ATUALIZADOS SOBRE A TOXIDADE PARA O HOMEM, DE TODOS OS BIOCIDAS DE USO DOMÉSTICO, NA AGRICULTURA E PARA FINS.

PARÁGRAFO ÚNICO – COM BASE NOS CONHECIMENTOS ACIMA ESPECÍFICOS SERÃO BAIXADAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, VISANDO CONJUNTAMENTE COM OS DEMAIS ÓRGÃOS INTERESSADOS, DISCIPLINAR AS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BIOCIDAS.

ARTIGO 18 – COM RELAÇÃO AO CÂNCER COMPETE À AUTORIDADE SANITÁRIA MANTER LEVANTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE SAÚDE PÚBLICA, PARA O DIAGNÓSTICO SOBRE A MORBIDADE E MORTALIDADE PELA DOENÇA, BEM COMO TIPO E CLASSIFICAÇÃO DOS TUMORES.

ARTIGO 19 – A SECRETARIA DE SAÚDE, ATRAVÉS DOS SEUS ÓRGÃOS TÉCNICOS, MANTERÁ ESTREITA COLABORAÇÃO COM AS ENTIDADES QUE VISEM O COMBATE DO CÂNCER, SEJAM DE NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA.

ARTIGO 20 – A SECRETARIA DE SAÚDE PROMOVERÁ ESTUDOS E INQUÉRITOS PARA A AVALIAÇÃO DO ESTUDO NUTRITIVO DA POPULAÇÃO E SE ARTICULARÁ COM OS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS, NO SENTIDO DE PROPORCIONAR, MELHORES NÍVEIS ALIMENTARES, ESPECIALMENTE DENTRO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE MATERNO-INFANTIL E DE ATENDIMENTO AOS ESCOLARES.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV
DAS VACINAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

ARTIGO 21 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE É RESPONSÁVEL PELA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ELABORARÁ, FARÁ PUBLICAR E ATUALIZARÁ, BIENALMENTE, A RELAÇÃO DAS VACINAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO NO MUNICÍPIO, SEGUNDO AS DIRETRIZES DE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

ARTIGO 22 - TODA PESSOA VACINADA, SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, TÊM O DIREITO DE EXIGIR O CORRESPONDENTE ATESTADO COMPROBATÓRIO DA VACINA OBRIGATÓRIA RECEBIDA, A FIM DE SATISFAZER EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A AUTORIDADE SANITÁRIA PODERÁ DISPENSAR A EMISSÃO DO ATESTADO.

ARTIGO 23 - A PESSOA QUE DURANTE O ANO INTEIRO RECORRER AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS E NÃO CONSEGUIR A APLICAÇÃO DAS MESMAS, PODERÁ EXIGIR DAQUELES ÓRGÃOS UM ATESTADO COMPROBATÓRIO DA IMPOSSIBILIDADE DA VACINAÇÃO, A FIM DE EXIMIR-SE, NAS DATAS APRAZADAS, DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

ARTIGO 24 - AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, PROMOVERÃO E ORIENTARÃO ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS, AMPLA EDUCAÇÃO SANITÁRIA DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, UTILIZANDO A SOMA DA EXPERIÊNCIAS, RECURSOS E MEIOS CUJA INFLUÊNCIA SEJA CAPAZ DE CRIAR OU MODIFICAR, FAVORAVELMENTE, OS HÁBITOS E O COMPORTAMENTO INDIVIDUAL OU COMUNITÁRIO, EM RELAÇÃO À SAÚDE.

§ 1º - A EDUCAÇÃO É CONSIDERADA MEIO INDISPENSÁVEL PARA O ÊXITO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE.

§ 2º - A EDUCAÇÃO SANITÁRIA SERÁ OBJETO DE ENSINO E DIFUSÃO PELAS ESCOLAS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO, VISANDO INDIVÍDUOS EM FORMAÇÃO, MAIS SUSCEPTÍVEIS A CRIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE HÁBITOS OU COMPORTAMENTO RELACIONADOS COM A DEFESA DA SAÚDE COMO UM TODO.

ARTIGO 25 - A PROGRAMAÇÃO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS DE SAÚDE, EXECUTADAS PELOS DIFERENTES ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, TERÁ A ORIENTAÇÃO E O AUXÍLIO TÉCNICO ESPECIALIZADO, QUANTO AOS SEGUINTE PONTOS BÁSICOS:

- I - PREPARO E UTILIZAÇÃO DE MATERIAL AUDIOVISUAL DE COMUNICAÇÃO DE MASSA;
- II - CAMPANHA SANITÁRIA QUE ENVOLVE A TÉCNICA DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE E PROBLEMAS GERAIS OU ESPECÍFICOS;
- III - TREINAMENTO DE PESSOAL DE SAÚDE, PROFESSORES E OUTROS INTERESSADOS, NAS TÉCNICAS DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

IV – CONSOLIDAR, REORGANIZAR E REORIENTAR AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE, COM O OBJETIVO DE ENVOLVER O PROCESSO EDUCATIVO QUE CONTRIBUI PARA FACILITAR A PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE DA COMUNIDADE NAS AÇÕES E PROGRAMAS A SEREM EXECUTADOS.

ARTIGO 26 – O ÓRGÃO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA DARÁ A NECESSÁRIA ORIENTAÇÃO AO ÓRGÃOS REGIONAIS OU LOCAIS DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, PARA ORIENTAR AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE E ENSINO, AS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E OS ÓRGÃOS DE DIVULGAÇÃO, SOBRE QUESTÕES E ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS DAS SECRETARIA MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, SERÃO DEVIDAMENTE ORIENTADAS, NO SENTIDO DE OBTER AMPLA COOPERAÇÃO ENTRE TODAS AS CLASSES SOCIAIS E ADMINISTRAÇÃO SANITÁRIA, NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS EDUCATIVOS, DEVENDO, PARA SUA REALIZAÇÃO, SER EMPREGADOS TODOS OS MEIOS EFICIENTES COMPATÍVEIS COM O ASSUNTO.

ARTIGO 27 – OS PROGRAMAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA A SEREM ADOTADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SERÃO ELABORADOS COM A PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.

ARTIGO 28 – O MUNICÍPIO PROCURARÁ, ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS TÉCNICO DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA SE ENTROSARÁ COM AS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RÁDIO, DE TELEVISÃO E CINEMATOGRAFICAS PARA A DIVULGAÇÃO DE CONSELHOS RELACIONADOS COM A PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE.

ARTIGO 30 – A PROPAGANDA E EDUCAÇÃO SANITÁRIA, COM RELAÇÃO ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, OBEDECERÃO A PROGRAMAS PREVIAMENTE ELABORADOS PELO ÓRGÃO TÉCNICO ESPECIALIZADO E APOIANDO AS ENTIDADES QUE SE DEDIQUEM AO APOIO, PREVENÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE TOXICÔMANOS EM GERAL.

ARTIGO 31 – NA PROFILAXIA DE DOENÇA SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, NO ALCOOLISMO E TOXICOMANIAS, A PROGRAMA E EDUCAÇÃO SANITÁRIA PROCURAM RELACIONAR O PROBLEMA SANITÁRIO AO ASPECTO BIO-PSICO-SOCIAL.

ARTIGO 32 – O ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DETERMINARÁ, EM INSTRUÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS, OS ELEMENTOS JULGADOS NECESSÁRIOS A UMA ORIENTAÇÃO FILOSÓFICA E METODOLÓGICA ÚTIL AO APERFEIÇOAMENTO DA EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE, BEM COMO CALENDÁRIOS E PROGRAMAS BÁSICOS DAS ATIVIDADES MAIS OPORTUNAS.

TÍTULO II
DO CONTROLE DE ZOONOZES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 33 – O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES OBJETIVANDO O CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DAS ZOONOZES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, SÃO DEFINIDOS NESTE TÍTULO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 34 – FICA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DAS AÇÕES MENCIONADAS NO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 35 – PARA EFEITO DESTE CÓDIGO, ENTENDE-SE POR:

I – ZOONOSES: INFECÇÃO OU DOENÇA INFECCIOSA TRANSMISSÍVEIS NATURALMENTE ENTRE ANIMAIS VERTEBRADOS E O HOMEM, E VICE-VERSA

II – AGENTE SANITÁRIO: MÉDICO VETERINÁRIO E/OU AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE ZOONOSES, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: AQUELE RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES, DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL;

PARÁGRAFO ÚNICO – CONSTITUEM OBJETIVOS BÁSICOS DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES;

I – PRESERVAR A SAÚDE DA POPULAÇÃO, MEDIANTE O EMPREGO DE CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS E EXPERIÊNCIAS DA SAÚDE VETERINÁRIA.

ARTIGO 36 - CONSTITUEM OBJETIVOS BÁSICOS DAS AÇÕES DE CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS:

I - PREVENIR, REDUZIR E ELIMINAR AS CAUSAS DE SOFRIMENTO AOS ANIMAIS;

II - PRESERVAR A SAÚDE E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO HUMANA, EVITANDO-LHE DANO OU INCÔMODOS CAUSADOS POR ANIMAIS.

ARTIGO 37 – TODO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DE ANIMAIS, A QUALQUER TÍTULO, DEVERÁ OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES E ADOTAR AS MEDIDAS INDICADAS PELA AUTORIDADES DE SAÚDE PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DE ZOONOSES ÀS PESSOAS.

ARTIGO 38 – É OBRIGATÓRIO A VACINAÇÃO DOS ANIMAIS CONTRA AS DOENÇAS ESPECIFICADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

CAPÍTULO II DA CAPTURA DE ANIMAIS

ARTIGO 39 – É PROIBIDO A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OU LOCAIS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO.

ARTIGO 40 – É PROIBIDO O PASSEIO DE CÃES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EXCETO COM O USO ADEQUADO DE COLETA, GUIA E CONDUZIDOS POR PESSOAS COM IDADE SUFICIENTE PARA CONTROLAR OS MOVIMENTOS DO ANIMAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS CÃES MORDEDORES E BRAVIOS, SOMENTE PODERÃO SAIR ÀS RUAS DEVIDAMENTE AMORÇADOS.

ARTIGO 41 – SERÃO APREENDIDOS OS CÃES MORDEDORES VICIOSOS, CONDIÇÃO ESTE CONSTATADA POR AGENTE SANITÁRIO OU COMPROVADA MEDIANTE DOIS OU MAIS BOLETINS DE OCORRÊNCIA POLICIAL.

§ 1º – SERÁ APREENDIDO TODO E QUALQUER ANIMAL:

I – ENCONTRADO SOLTO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OU LOCAIS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO;

II – SUSPEITO DE RAIVA OU OUTRA ZOONOSES;

III – SUBMETIDO A MAUS TRATOS POR SEU PROPRIETÁRIO OU PREPOSTO DESTES;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

- IV – MANTIDO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS E VIDA OU ALOJAMENTO;
V – CUJA CRIAÇÃO OU USO SEJAM VEDADOS PELO PRESENTE CÓDIGO.

§ 2º – SE O CÃO APREENDIDO FOR PORTADOR DE REGISTRO SEU PROPRIETÁRIO DEVERÁ SER NOTIFICADO.

ARTIGO 42 – O ANIMAL CUJA APREENSÃO FOR IMPRATICÁVEL, PODERÁ, A JUÍZO DO AGENTE SANITÁRIO, SER SACRIFICADO IN LOCO.

ARTIGO 43 – O ANIMAL ENCONTRADO SOLDADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SERÁ APREENDIDO PODENDO SER RESGATADO SOMENTE PELO SEU LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL, APÓS O PREENCHIMENTO DO EXPEDIENTE PRÓPRIO DE IDENTIFICAÇÃO E PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS TAXAS.

§ 1º – OS ANIMAIS APREENDIDOS FICARÃO À DISPOSIÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL NOS PRAZOS DO PARÁGRAFO SEGUINTE, SENDO QUE DURANTE ESSE PERÍODO DE TEMPO, O ANIMAL SERÁ DEVIDAMENTE ALIMENTADO, ASSISTIDO POR MÉDICO-VETERINÁRIO E PESSOAL PREPARADO PARA TAL FUNÇÃO.

§ 2º – PRAZOS:

- a) – DE 03 (TRÊS) DIAS PARA PEQUENOS ANIMAIS;
- b) – DE 05 (CINCO) DIAS PARA MÉDIOS E GRANDES ANIMAIS.

§ 3º – OS PRAZOS, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, CONTADOS DO DIA DA APREENSÃO DO ANIMAL.

ARTIGO 44 – O CADÁVER DO ANIMAL SACRIFICADO OU MORTO SERÁ CREMADO OU DESTINADO A LOCAL PREVIAMENTE ESTABELECIDO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 45 – OS ANIMAIS APREENDIDOS PODERÃO SOFRER AS SEGUINTE DISTINÇÕES, A CRITÉRIO DO ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL;

- I – RESGATE;
- II – LEILÃO;
- III – ADOÇÃO;
- IV – DOAÇÃO;
- V – SACRIFÍCIO.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 46 – OS ATOS DANOSOS COMETIDOS PELOS ANIMAIS SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DE SEUS PROPRIETÁRIOS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO ÚNICO – QUANDO O ATO DANOSO FOR COMETIDO SOB GUARDA DE PREPOSTO, ENTENDER-SE-Á A ESTE A RESPONSABILIDADE A QUE ALUDE O PRESENTE ARTIGO.

ARTIGO 47 – É DE RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS A MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E BEM-ESTAR, BEM COMO AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES À REMOÇÃO DE DEJETOS POR ELES DEIXADOS NAS VIAS PÚBLICAS.

ARTIGO 48 – É PROIBIDO ABANDONAR ANIMAIS EM QUALQUER ÁREA PÚBLICA OU PRIVADA.

§ 1º – OS ANIMAIS NÃO MAIS DESEJADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS, DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL.

§ 2º – O PROPRIETÁRIO FICA OBRIGADO A PERMITIR O ACESSO DO AGENTE SANITÁRIO, QUANDO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES ÀS DEPENDÊNCIAS DE ALOJAMENTO DO ANIMAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, BEM COMO ACATAR AS DETERMINAÇÕES DELE EMANADAS.

ARTIGO 49 – A MANUTENÇÃO DE ANIMAIS EM EDIFÍCIOS CONDOMINAIS SERÁ REGULAMENTADA PELA RESPECTIVAS CONVENÇÕES, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS DESTA MUNICÍPIO, NO QUE DIZ RESPEITO AO SOSSEGO PÚBLICO.

ARTIGO 50 – TODO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL É OBRIGADO A MANTER SEU CÃO OU GATO PERMANENTEMENTE IMUNIZADO CONTRA A RAIVA.

ARTIGO 51 – O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DE ANIMAIS DOENTES OU SUSPEITO DE ZOONOSES DEVERÃO SUBMETÊ-LOS À OBSERVAÇÃO ISOLAMENTO E CUIDADOS NA FORMA DETERMINADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ARTIGO 52 – OS PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES OU ENCARREGADOS DE ESTABELECIMENTOS OU LUGARES ONDE HAJAM PERMANECIDOS ANIMAIS DOENTES OU SUSPEITOS DE PARECEREM DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS AO HOMEM, DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA, FICAM OBRIGADOS A PROCEDER AS PRÁTICAS DETERMINADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 53 – FICA INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE ANIMAIS, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POPULAÇÃO CANINA, BEM COMO O CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES IDÔNEAS PARA TAL FIM, ALÉM DA REDE OFICIAL, CONFORME DISPUSER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ATO PRÓPRIO, DISCIPLINADO OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES AQUELE ATO E ESTABELECENDO AS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS PELOS ANIMAIS E DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS.

CAPÍTULO IV
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 54 – AO MUNICÍPIO COMPETE A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO DE SUAS PROPRIEDADES LIMPAS E ISENTAS DE ANIMAIS DA FAUNA SINANTRÓPICA.

ARTIGO 55 – É PROIBIDO O ACÚMULO DE LIXO, MATERIAIS INSERVÍVEIS OU OUTROS MATERIAIS QUE PROPICIEM A INSTALAÇÃO E PROLIFERAÇÃO DE ROEDORES OU OUTROS ANIMAIS SINANTRÓPICOS.

ARTIGO 56 – OS ESTABELECIMENTOS QUE ESTOQUEM OU COMERCIALIZEM PNEUMÁTICOS SÃO OBRIGADOS A MANTÊ-LOS PERMANENTEMENTE ISENTOS DE COLEÇÕES (ACÚMULOS) DE LÍQUIDOS, DE FORMA A EVITAR A PROLIFERAÇÃO DE MOSQUITOS.

ARTIGO 57 – NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO É OBRIGATÓRIA A DRENAGEM DE COLEÇÕES LÍQUIDAS, ORIGINÁRIAS OU NÃO PELAS CHUVAS, DE FORMA A IMPEDIR A PROLIFERAÇÃO DE MOSQUITOS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 58 – OS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS POR CONSTRUÇÕES, EDIFÍCIOS OU TERRENOS, QUALQUER QUE SEJA O SEU USO OU FINALIDADE, DEVERÃO ADOTAR AS MEDIDAS INDICADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, NO SENTIDO DE IMPEDIR ACÚMULO DE LIXO, RESTOS DE ALIMENTOS OU DE OUTROS MATERIAIS QUE SIRVAM DE ALIMENTAÇÃO OU ABRIGO DE ROEDORES E VETORES PREJUDICIAIS À SAÚDE E AO BEM-ESTAR DO HOMEM.

ARTIGO 59 – ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO PLACAR GERAL DESTA PREFEITURA, RETROAGINDO-SE, SEUS EFEITOS, À PARTIR DE 1º (PRIMEIRO) DE SETEMBRO DE 1998.

ARTIGO 60 – REVOGAM-SE DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

DE 1998.

GABINETE DO PREFEITO, AOS 28 (VINTE OITO) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO


Francisco Aguiar Silveira
PREFEITO MUNICIPAL